



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 635, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REVOGA A LEI Nº 302, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei define os benefícios eventuais e estabelece critérios para sua provisão no âmbito da Política Pública de Assistência Social do município de Assú-RN.

Parágrafo Único - Os benefícios de que tratam esta lei integram as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e serão executados pelo Poder Público Municipal através da Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação.

CAPÍTULO II

Das Definições e Dos Critérios

Art. 2º - Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§1º - Considera-se, para efeitos desta lei, situação de vulnerabilidade temporária os eventos advindos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material: e

III – danos: agravos sociais.

§2º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Documentação;
- c) Domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos e menores sob guarda;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública;

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§3º - Os critérios para provisão dos benefícios eventuais serão, além da existência dos riscos, perdas e danos, a comprovação de renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio)salário mínimo vigente e os casos de calamidade pública.

§4º - Os benefícios eventuais serão autorizados mediante requerimento do interessado e expedição de parecer social, realizado por profissional especializado vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação, exceto nos casos de concessão de auxílio funeral.

§5º - O público prioritário dos benefícios de que trata esta lei serão crianças, gestantes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, famílias em acompanhamento no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), beneficiários de programas de transferência de renda e/ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

CAPÍTULO III

Dos Princípios Norteadores

Art. 3º - O Benefício Eventual deve atender, sem prejuízo daqueles elencados no art.4º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços sócioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO IV

Das Espécies De Benefícios Eventuais

Art. 4º - São modalidades de Benefícios Eventuais estabelecidos pelo município de Assú-RN:

I – auxílio natalidade;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II – auxílio funeral;

III – benefícios eventuais para atender vulnerabilidades temporárias e calamidade pública, como:

a) Emissão de segunda via de documentação pessoal;

b) Complementação alimentar;

c) Aluguel Social;

d) Passagem de ônibus para migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

SEÇÃO I

Do Auxílio Natalidade

Art. 5º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em prestação única, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§2º - Quando o auxílio natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§3º - Nos casos de recebimento em pecúnia o beneficiário deverá comprovar em até 30 dias os gastos com enxoval.

Art. 6º - O benefício eventual de auxílio-natalidade será concedido após requerimento do interessado e parecer social a ser emitido por profissional vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação.

Parágrafo Único: O requerimento do Benefício Eventual de auxílio-natalidade deverá ser realizado a partir de 60 (sessenta) dias antes do parto e fornecido em até 60 (sessenta) dias após o seu requerimento.

Art. 7º - O alcance do benefício natalidade, é destinado a família e terá como condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

SEÇÃO II

Do Auxílio Funeral

Art.8º - O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência Social, em pecúnia ou bens de consumo e serviços para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

§1º - Os bens de consumo que compõem o auxílio funeral são procedimentos e técnicas de conservação cadavérica, urna funerária, itens para velório e sepultamento, incluindo traslado funerário;

§2º - O traslado funerário será realizado dentro do Estado do Rio Grande do Norte, incluindo o transporte do corpo do local do óbito ao velório e posterior condução ao sepultamento respeitando os limites territoriais do município de Assú.

§3º - Quando o auxílio funeral for concedido em pecúnia terá como referência o valor das despesas previstas no §1º devendo ser comprovadas em até 30 dias.

Art. 9º - Ocorrendo o óbito na cidade de Assú e o velório e/ou sepultamento em município distinto não fará jus ao recebimento deste auxílio.

Art. 10 - O requerimento do auxílio funeral deverá ser realizado em até 24h após o óbito, junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação.

SEÇÃO III

Dos Casos de Vulnerabilidade Temporária e Calamidade Pública

Art. 11 - Os Benefícios Eventuais para atender vulnerabilidades temporárias e calamidade pública, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência Social, em pecúnia ou bens de consumo e serviços cuja finalidade é reduzir situação de vulnerabilidade social, em casos de emergências, calamidades ou para enfrentar contingências.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 12 - São considerados Benefícios Eventuais para atender vulnerabilidades temporárias e calamidade pública:

I - Emissão de segunda via de documentação pessoal;

II - Complementação alimentar;

III - Aluguel Social;

VI - Passagem de ônibus para migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 13 - A provisão do Benefício Eventual para atender vulnerabilidades temporárias e calamidade pública também ocorrerá na prestação dos serviços de:

I – Articulação da rede de políticas públicas e redes sociais de apoio para prover as necessidades detectadas;

II – Identificação de perdas e danos ocorridos e cadastramento, quando necessário, da população atingida;

III – Articulação das ações de assistência social nas áreas de riscos;

IV – Inclusão dos indivíduos e famílias na rede sócioassistencial.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SUBSEÇÃO I

Da Emissão da Segunda Via de Documentação

Art. 14 - O benefício eventual na forma de auxílio para emissão de segunda via de documentação pessoal, constitui-se na provisão para emissão de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

Parágrafo Único - O auxílio para emissão de segunda via de documentação civil, será autorizado após requerimento do interessado e parecer social a ser emitido por profissional vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação;

SUBSEÇÃO II

Da Complementação Alimentar

Art. 15 - O benefício eventual na forma de complementação alimentar, consiste em prestação temporária, não contributiva, cuja finalidade é reduzir a vulnerabilidade social e econômica provocada por situação de fome, comprovada mediante parecer social expedido por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação.

Art. 16 - A complementação alimentar será prestada mediante fornecimento de gêneros alimentícios.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 17 - O benefício eventual de que trata esta subseção, será concedido mensalmente para a família por um período de até 04 (quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante apresentação de requerimento e comprovação da permanência em situação de vulnerabilidade social e econômica, identificada via parecer social.

SUBSEÇÃO III

Do Aluguel Social

Art. 18 - O benefício eventual em caráter emergencial na modalidade de Aluguel Social, constitui-se em prestação temporária, não contributiva cuja finalidade é reduzir a vulnerabilidade social instaurada pelo acometimento de riscos sociais e danos provocados por catástrofes naturais e situações de emergência detectadas através de parecer social, emitido por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação.

Parágrafo Único: A provisão do aluguel social para as famílias desabrigadas ou desalojadas, por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas, por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio, será realizada mediante pagamento de até 12 prestações pecuniárias pagas aos beneficiários, podendo ser prorrogável por igual período concedido, os quais deverão comprovar em 30 dias a destinação do benefício.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

SUBSEÇÃO IV

Da Passagem de Ônibus

Art. 19 - O benefício eventual na modalidade de Passagens para migrantes em situação de vulnerabilidade social e econômica constitui-se em prestação única, não contributiva da assistência social, mediante o fornecimento de passagem de ônibus ao seu local de origem ou pertencimento.

Parágrafo Único: o benefício de que trata esta subseção será autorizado após o requerimento do interessado e expedição de parecer social realizado por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação.

Art. 20 - O benefício consiste na concessão de passagem com saída da cidade de Assú e destino limitado a região nordeste do país, viabilizado por meio de transporte rodoviário.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 21 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 22 - Caberá a Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Cidadania e Habitação do Município:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

II – A realização de parecer social e monitoramento da demanda para possível ampliação da provisão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 23 - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta lei decorrerão de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal da Assistência Social.

Art. 25 - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 302, de 28 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Assú, “Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim”, aos 13 de setembro de 2018.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES

Prefeito Municipal